



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13897/000.141/91-83

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.140

Recurso nº: 103.487 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: R.A.N. - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO (SP)

IRPJ - MICROEMPRESA - DESCLASSIFICAÇÃO - A lei nº 7.713 de 22 de setembro de 1988, em seu artigo 51, exclui da tributação favorecida prevista na Lei nº 7.256/84, as empresas que prestem serviços profissionais de corretor ou assemelhados. Esta Câmara tem o entendimento manso e pacífico que a atividade de representação comercial é assemelhada àquela de corretagem, por conseguinte, está atingida pela exclusão feita pelo artigo 51 da Lei nº 7.713/88.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.A.N. - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13897/000.141/91-83

RECURSO Nº: 103.487

ACORDÃO Nº: 104-10.140

RECORRENTE: R.A.N. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre R.A.N. - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., sediada à Av. prof. José Barreto, 81, Centro, Cotia (SP), da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco (SP), que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 86, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

A matéria tributável diz respeito à empresa ter se declarado nos exercícios de 1989 e 1990, microempresa em desacordo com as normas que caracterizam esse tipo de empresa, a legislação vigente exige a apresentação da declaração do IRPJ pelo Lucro Real.

Do ato resultou o débito fiscal - IRPJ no valor de Cr\$ 863.290,84 mais acréscimos legais cabíveis.

A autuação foi realizada com base nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80: artigo 125, parágrafo 3º, alínea "f" e 400 caput e parágrafo 7; e artigos 51 e 57 da Lei 7713/88 e ADM 24/89.

Acórdão nº 104-10.140

Em impugnação às fls. 90/93, tempestivamente apresentada, a contribuinte alega, em síntese, que:

1) Não foram consideradas corretamente as despesas da microempresa, sendo lançada na base de 50%;

2) A matéria é contraditória por haver julgado na 2ª vara da Justiça Federal em Porto Alegre, que nega a legitimidade da autuação nos termos que levaram as autoridades fiscais em enquadrá-la como sujeita ao lucro real e não a isentá-la como microempresa;

3) A norma legal que legitima a exigência fere o princípio da anuidade contemplado na Carta Magna;

4) Protesta por todas as provas admitidas em Direito.

Finaliza solicitando o cancelamento do valor lançado.

Atendendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito se manifestou às fls. 95/97, concluindo pela manutenção da exigência, com exceção ao que fere as bases de cálculo apuradas nos exercícios de 1989 e 1990, onde se constata erro na sua apuração, pois de acordo com a legislação do arbitramento, o imposto incide sobre 50% das receitas apuradas e calculado pela alíquota de 30%. Em vista disso o Auto de Infração do IRPJ foi lavrado sobre uma base tributavel cujo valor representava o dobro da base correta.

Os valores da base correta são os seguintes:

1989: 50% x Ncz\$ 99.418,39 = Ncz\$ 49.709,20

1990: 50% x Cr\$ 268.622,10 = 134.311,05



Acórdão nº 104-10.140

Submetido o processo à consideração da autoridade julgadora monocrática, esta julgou procedente em parte a autuação, acatando a proposta fiscal, sob os argumentos a seguir sintetizados:

1) O lançamento está corretamente baseado na legislação mencionada e os julgados na área judicial só beneficiam as partes envolvidas;

2) Não compete a autoridade administrativa julgar a constitucionalidade das leis;

3) Exclui da tributação os valores de NCz\$ 49.709,20 no exercício de 1989 e Cr\$ 134.311,05 no exercício de 1990, conforme demonstrado na decisão (fls. 99).

Cientificada da decisão em 12.05.92 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 102/103, onde ratifica os argumentos alegados na sua peça impugnatória acrescentando que:

1) "Inúmeros julgados que reconhecem ao recolhimento dos tributos federais por ser Microempresa".

2) O legislador quando do reconhecimento da microempresa fez explicitamente a favor de representação comercial por não achar correta, este seguimento suportar a carga tributária por ter um custeio do exercício regular excessivo.

3) Falta legitimidade na apuração da exigência recorrida.

4) Jamais poderá suportar o crédito tributário oriundo do auto de infração.

5) Entende que partiu da iniciativa do contribuinte que requerendo baixa de seu CGC, foi surpreendido rece-



Acórdão nº 104-10.140

bendo o auto de infração.

6) Tanto a Jurisprudência Administrativa como a Judicial estão negando prosperidade aos créditos como indevidos e improcedentes por faltar-lhes legitimidade na pretensão le vantada.

Ao final, pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.140

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidas os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, considerando que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Com efeito, a tributação em discussão no presente processo decorre da aplicação do disposto no artigo 61 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, que exclui da tributação favorecida prevista na lei nº 7.256/84 (Microempresas) as empresas que prestem serviços profissionais de corretor ou assemelhados.

Em razão de determinação expressa em seu art. 57, a Lei nº 7.713/88 começou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

No presente processo discute-se a respeito de uma tributação referente aos períodos-bases de 1989 e de 1990. Por conseguinte, nenhuma base existe para se discutir a respeito da violação do princípio da irretroatividade da lei tributária previsto na Carta Magna que vigiu e vige atualmente. Por outro lado um ato declaratório normativo, conforme consta expressamente de sua denominação, tem efeito meramente declaratório, não cria, modifica ou extingue direito.

A parte em sua defesa, tanto em primeira como em segunda instância, só se manifesta contra o desenquadramento como microempresa através de decisório da justiça Federal, este de primeira instância, sem trazer nenhum argumento a favor de sua tese, pelo menos a cópia desse julgado.

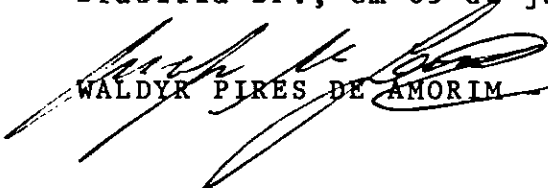


Acórdão nº 104-10.140

Fico com o entendimento da autoridade fiscal, dado que por ser um representante comercial, a sua atividade é assemelhada àquela de corretor, conforme entendimento manso e pacífico desta E. 4ª Câmara.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento para manter a r. Decisão recorrida.

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR